

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. José Carlos Araujo)

Acrescenta dispositivos a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, alterando as normas sobre propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art 1º Esta lei acrescenta dispositivos aos artigos 28 e 45 da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, ampliando as vedações para a propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e estabelece penalidades no caso de seu descumprimento.

Art. 2º. Os artigos abaixo indicados da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

I-.....

II.....

III.....

IV.....

V- que tenha reincidido pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado a veiculação da propaganda partidária gratuita no rádio e na



BE1E9FB251

televisão, contrariando o disposto no art. 45 desta lei (AC).

§1º.....

§2º.....

§3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais, caso em que as punições serão aplicáveis somente a estes pelos atos praticados no âmbito de sua jurisdição (AC).

“ Art 45.....

§ 1º.....

I.....

II- a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, de outros partidos ou de instituições, órgãos, grupos políticos e empresas públicas ou privadas, que caracterizem conteúdo estranho ao programa partidário ou uso comercial do espaço (NR).

III.....

IV- a utilização de imagens, cenas e quaisquer outros recursos, a cessão total ou parcial do espaço, de forma gratuita ou remunerada, para outro partido ou instituição não partidária com fins de divulgação de informações estranhas ao conteúdo programático da agremiação partidária (AC).

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, por iniciativa ou mediante representação de qualquer eleitor, julgando procedente o desvirtuamento da propaganda partidária, aplicará as seguintes penalidades ao partido que contrariar o disposto neste artigo:

I-suspensão do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte;

II- multa de vinte mil a cem mil Ufir;



BE1E9FB251

III- em caso de reincidência, suspensão do direito de transmissão por até quatro anos;

IV- no caso da segunda reincidência, suspensão do registro do partido por até quatro anos;

V- sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos anteriores, se a propaganda utilizar-se da fala, imagem ou fizer citação a detentor de mandato eletivo, o Tribunal encaminhará ao órgão ou a Casa competente o resultado das apurações para fins de instauração do processo regular cabível, nos termos da legislação aplicável..

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe aperfeiçoamentos na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na parte referente às normas que regulam a propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão.

O objetivo central é conferir regras mais explícitas que venham a corrigir as distorções observadas no uso do espaço gratuito por parte dos partidos políticos, prevendo também sanções mais objetivas para coibir os abusos que vêm sendo praticados.

Isto se justifica pela observância, em inúmeras ocasiões, do uso do espaço eleitoral por parte de alguns partidos para veicular matérias que não guardam consonância com a finalidade estatuída na legislação eleitoral.

Não tem sido raro constatarmos que alguns partidos fazem uso indevido do espaço nobre que lhe é assegurado pela legislação para difundir matérias estranhas ao conteúdo programático, projetos e diretrizes partidárias, desvirtuando o uso do tempo destinado à propaganda política. Como exemplo cita-se a veiculação de matérias fazendo defesa de interesses de grupos políticos e privados, enaltecendo as atividades congressuais ou políticas de parlamentares filiados ou não e de possíveis candidatos a reeleição ou a outro cargo eletivo, e o que é mais grave, fazendo aparentemente uso do espaço para fins comerciais .

Dentre outras distorções, chamou-nos a atenção o caso do grave desvirtuamento da propaganda partidária veiculada pelo Partido Republicano



BE1E9FB251

Progressita, o PRP, no dia 25 de maio do corrente. Naquela ocasião, o PRP, ao invés

de divulgar mensagens sobre a execução do seu programa partidário e seus projetos, usou inescrupulosamente o seu espaço nobre na TV para retratar um conflito de mercado que se arrasta há cerca de dois anos entre duas empresas privadas fabricantes de refrigerantes.

Sob o pretexto de apresentar um novo parlamentar federal que teria se filiado às suas fileiras, o PRP, usando de filmes e imagens anteriormente utilizadas por uma das empresas para tentar fundamentar suas denúncias em programa de televisão e em diversos foruns governamentais, inclusive em depoimentos prestados pelos dirigentes das instituições no Congresso Nacional, enalteceu a atuação do parlamentar, assumiu a defesa de uma das empresas em litígio e, sobretudo, buscou desacreditar importantes instituições nacionais e seus dirigentes, fazendo sérias acusações ao Ministro da Justiça.

Abstraindo-se do mérito e da motivação que levou a veiculação do estranho conteúdo da mensagem, consta-se, enfim, que o PRP disvirtuou a finalidade do horário político-- ensejando especulação sob o uso comercial de seu espaço--, para impingir aos telespectadores e ouvintes o posicionamento acerca de um litígio privado que se trava no mercado de refrigerantes, objeto de exame pelos órgãos

governamentais competentes, não se encaixando, no meu modo de ver, como matéria pertinente para ser veiculada na propaganda de qualquer partido político.

Esse caso ensejou uma série de desdobramentos.

A imprensa criticou o fato.

Cientistas políticos também o fizeram.

A empresa ofendida repudiou o ocorrido e alertou sobre o uso irregular da propaganda eleitoral gratuita. Considerou a matéria como mais uma peça da campanha difamatória que vem sendo alvo da parte de seu concorrente e anunciou a adoção das medidas judiciais cabíveis para punir os responsáveis.

O Ministério da Justiça divulgou Nota Oficial contestando o conteúdo do programa e solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral que fosse apurado o possível desvio de finalidade do programa do PRP.

De acordo com a imprensa, O Tribunal Superior Eleitoral ainda não teria se pronunciado sobre o caso.

Este exemplo mais grave, meus senhores, aliado a tanto outros, mostra a necessidade de se promover aperfeiçoamentos na legislação pertinente. Na forma atual, a lei orgânica praticamente não prevê sanções para punir este tipo de desvio e só admite o pronunciamento do TSE mediante representação de partido político.



BE1E9FB251

É, pois, para aperfeiçoar a legislação, principalmente sanando as lacunas existentes, que apresento o presente projeto, buscando resguardar a finalidade precípua da programação gratuita no rádio e na televisão.

Com isso, almejamos preservar a imagem dos nossos partidos políticos, lamentavelmente já bastante desgastada perante a sociedade, e sobretudo os eleitores,

por uma série de outros fatores. Observe-se que o desvirtuamento do uso do espaço político, como vem ocorrendo, só serve como motivação adicional para ampliar o processo de desgaste institucional do Poder Legislativo, que todos nós temos a obrigação de fazer reverter em prol do amadurecimento da nossa Democracia..

Peço, desta forma, o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 9 junho de 2005.

Deputado José Carlos Araújo

